

Direito Processual Penal

3.2 COMPETÊNCIA NO CASO DE CRIMES PRATICADOS CONTRA CONSULADO ESTRANGEIRO

O MPF não se conformou com a decisão do STJ explicada no Livro (AgRg no CC 133.092-RS) e, contra ela, interpôs recurso extraordinário. O que decidiu o STF? A competência para julgar os delitos em tela é da Justiça Federal?

SIM. Segundo o tratado internacional assinado e promulgado pelo nosso país (Convenção de Viena sobre Relações Consulares), a proteção das repartições consulares é de incumbência e interesse do Estado receptor, ao qual compete impedir eventuais invasões e atentados aos Consulados e respectivos agentes, assim como o ocorrido no caso em análise.

Em outras palavras, o Brasil comprometeu-se, por tratado internacional, a proteger as repartições consulares. Logo, é responsabilidade da União garantir a incolumidade de agentes e agências consulares, já que o funcionamento de uma repartição consular é decorrência direta das relações diplomáticas que a União mantém com Estados estrangeiros.

Dessa feita, as condutas ilícitas praticadas ofenderam diretamente interesse da União, situação na qual se fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88.

STF. Decisão Monocrática. RE 831996, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 12/11/2015.

Obs1: vale ressaltar que a decisão da Relatora foi monocrática, ou seja, tomada sozinha, sem levar o caso à Turma, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC 1973 (art. 932, V, do CPC 2015) porque a Ministra entendeu que a decisão do STJ estava em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.

Obs2: contra essa decisão monocrática ainda cabe, em tese, agravo regimental para a 2ª Turma do STF.

Obs3: o caso concreto acima tratava sobre consulado, mas o raciocínio pode ser aplicado também para embaixadas.

Obs4: em concursos públicos, ficar atento à redação do enunciado. Se não especificar nada, assinar o entendimento do STF (Justiça Federal).

Quadro-resumo:

A competência para julgar os delitos em tela é da Justiça Federal?

STJ: NÃO A competência é da Justiça ESTADUAL	STF: SIM A competência é da Justiça FEDERAL
<p>Compete à Justiça ESTADUAL processar e julgar supostos crimes de violação de domicílio, de dano e de cárcere privado — este, em tese, praticado contra agente consular — cometidos por particulares no contexto de invasão a consulado estrangeiro.</p> <p>De acordo com o disposto no art. 109, IV e V, da CF, a competência penal da Justiça Federal pressupõe que haja ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou que, comprovada a internacionalidade do fato, o crime praticado esteja previsto em tratados ou convenções internacionais.</p> <p>A hipótese não se enquadra no inciso IV porque os crimes não foram praticados contra bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.</p> <p>De igual modo, a situação não se amolda ao inciso V. Isso porque a Convenção de Viena não prevê quaisquer crimes para o caso de invasão a consulados ou embaixadas. Os supostos delitos praticados estão previstos no Código Penal (e não em tratados internacionais), não havendo qualquer indício de internacionalidade dos fatos.</p> <p>O fato de competir à União a manutenção de relações diplomáticas com Estados estrangeiros — do que derivam as relações consulares — não altera a competência penal da Justiça Federal.</p> <p>STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 133.092-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/4/2014 (Info 541).</p>	<p>Compete à Justiça FEDERAL processar e julgar supostos crimes de violação de domicílio, de dano e de cárcere privado — este, em tese, praticado contra agente consular — cometidos por particulares no contexto de invasão a consulado estrangeiro.</p> <p>Segundo tratado internacional assinado e promulgado pelo nosso país (Convenção de Viena sobre Relações Consulares), a proteção das repartições consulares é de incumbência e interesse do Estado receptor (no caso, o Brasil), ao qual compete impedir eventuais invasões e atentados aos Consulados e respectivos agentes, assim como o ocorrido no caso em análise.</p> <p>Em outras palavras, o Brasil comprometeu-se, por tratado internacional, a proteger as repartições consulares, decorrendo daí o interesse direto e específico da União no feito.</p> <p>Logo, as condutas ilícitas praticadas ofenderam diretamente interesse da União, situação na qual se fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88.</p> <p>STF. Decisão Monocrática. RE 831996, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 12/11/2015.</p> <p>Obs1: a decisão da Relatora foi monocrática, ou seja, tomada sozinha, sem levar o caso à Turma, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC porque ela entendeu que o acórdão do STJ estava em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.</p> <p>Obs2: contra essa decisão monocrática ainda cabe, em tese, agravo regimental para a 2ª Turma do STF.</p>